



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n° 2024/00020137**

**(337/2025-E)**

**TABELIONATO DE NOTAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÕES  
DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA – INCLUSÃO DE ITEM PREVENDO O DEVER  
DE COMUNICAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM  
PROCURAÇÕES QUE TENHAM POR FINALIDADE A  
OUTORGA DE PODERES PARA TRANSFERÊNCIA DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES - RECONHECIMENTO DE  
FIRMA, MESMO QUE POR AUTENTICIDADE, QUE SE LIMITA  
À VERIFICAÇÃO DA AUTORIA/SEMELHANÇA DA  
ASSINATURA E ÀS CAUTELAS FORMAIS CORRELATAS,  
SEM ABARCAR A QUALIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO  
DOCUMENTO – RETRABALHO, SEM GANHO  
INFORMATACIONAL RELEVANTE - POTENCIAL CONFLITO  
COM A REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL VIGENTE  
(DECRETO Nº 60.489/2014 E PORTARIA CAT Nº 90/2014,  
ART. 1º, § 6º) - PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DA  
PROPOSTA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Cuida-se de pedido de providências instaurado em virtude de proposta de edição de Provimento para atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mediante inclusão de dispositivo no Capítulo XVI, Tomo II, que preveja o dever de comunicação pelo Tabelião de Notas, à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2024/00020137**

– SEFAZ/SP e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, do reconhecimento de firma em procurações que tenham por finalidade a outorga de poderes para transferência de veículos automotores.

Em atenção ao despacho a fls. 09, foram expedidos ofícios aos órgãos e entidades diretamente relacionados.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP pronunciou-se favoravelmente à alteração, por entender que a comunicação prévia do reconhecimento de firma em procurações particulares que tenham por finalidade a outorga de poderes para transferência de veículos automotores pode contribuir para reforçar o controle das operações, garantindo maior segurança e eficiência administrativa (fls. 159/164).

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP também se manifestou favoravelmente à proposta, ressaltando os ganhos em segurança jurídica e confiabilidade nos processos de transferência veicular (fls. 45/46 e 132/134).

De seu turno, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP apresentou manifestação contrária à proposta, destacando a natureza jurídica do reconhecimento de firma, restrito à conferência da assinatura, sem exame do teor do documento, bem como a inexistência de previsão normativa para arquivamento das procurações particulares em serventia de notas. Observou, ademais, o risco de aumento da burocracia sem benefício efetivo, pois o envio de cópias de procurações particulares antes mesmo da efetiva transferência veicular pode gerar informações anacrônicas e desnecessárias. Entendeu ser mais eficaz a apresentação da procuração somente quando efetivamente houver a transferência, lembrando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n° 2024/00020137**

que já existe convênio específico de comunicação eletrônica entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e o CNB/SP, com validação da legitimidade do signatário vendedor. Por fim, sustentou a incompatibilidade da proposta com a regulamentação estadual vigente, apontando para um potencial conflito normativo (fls. 52/64).

***Opino.***

As Normas de Serviço não impõem aos tabeliões a obrigação de comunicação de reconhecimentos de firma em procurações particulares para fins de transferência veicular. O dever de comunicação limita-se, nos termos do Decreto Estadual nº 60.489/2014 e da Portaria CAT nº 90/2014, ao envio eletrônico do CRV com firma reconhecida em transações de compra e venda de veículos. Nesse sentido, dispõem o item 9, alínea *b*, e subitens 9.1 e 9.2 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

*“9. O tabelião de notas enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:*

*(...)*

*b) as informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 60.489/2014, do Estado de São Paulo, posteriormente disciplinado pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 90, de 22 de julho de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n° 2024/00020137**

2014.

*9.1 O tabelião de notas arquivará em pasta própria os comprovantes dos encaminhamentos das comunicações previstas nas letras “a” e “b”, do item 9.*

*9.2. No processo de transferência de propriedade de veículo o ato pode ser praticado por procurador constituído por instrumento público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade na procuração.”*

Ainda que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP tenham se manifestado favoravelmente à inclusão de novo item no Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para obrigar os tabeliões a comunicar todos os reconhecimentos de firma em procurações particulares destinadas à transferência veicular, independentemente de sua utilização posterior, os argumentos apresentados pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP mostram-se relevantes e merecem atenta consideração.

Com efeito, o ato de reconhecimento de firma, mesmo que por autenticidade, limita-se à verificação da autoria/semelhança da assinatura e às cautelas formais correlatas, sem abarcar a qualificação do conteúdo do documento. A própria disciplina das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça evidencia esse caráter estritamente formal ao tratar de requisitos e vedações extrínsecas, por exemplo, no item 190 do Capítulo XVI, Tomo II, que assim dispõe:

*“190. É vedado o reconhecimento de firma em documentos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n° 2024/00020137**

*sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.”*

A orientação jurisprudencial é convergente, pois o E. STJ afirma que a eficácia do reconhecimento de firma é restrita à assinatura, não se projetando sobre a validade do negócio jurídico (Recurso Especial nº 302.469 - MG - 2001/0010566-1; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJe 07.10.2011). No mesmo sentido, precedente desta Corregedoria Geral da Justiça assentou que a função do reconhecimento de firma restringe-se à verificação da assinatura, não abrangendo a aferição da validade ou da eficácia do contrato:

*“RECONHECIMENTO DE FIRMA - Documento pós-datado - As NSCGJ, em seu Tomo II, Capítulo XIV, item 189, vedam o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco, silenciando a respeito dos documentos pós-datados - Função do reconhecimento de firma que é apenas a de verificar a assinatura, e não a validade e eficácia do negócio jurídico - Eventual nulidade do negócio que deve ser buscada na via jurisdicional - Recurso não provido.” (CGJ/SP - Parecer 191/2015-E – Processo nº 2015/41659).*

Como se vê, o reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, não abrange a análise da validade ou conteúdo do documento. Logo, a extensão da obrigação de comunicação do reconhecimento de firma em procurações particulares que tenham por finalidade a outorga de poderes para transferência de veículos automotores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2024/00020137**

transformaria o ato em instrumento de fiscalização documental, extrapolando a função notarial.

E como destacou o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP, a medida resultaria no envio de milhares de procurações particulares, ainda que apenas uma parcela delas viesse a ser efetivamente utilizada para a transferência de veículos. Isso traria indesejável sobrecarga aos sistemas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP, que, embora passíveis de adaptação, teriam que lidar com um volume excessivo de informações destituídas de eficácia prática. A propósito, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP reconheceu que a pretendida comunicação geraria duplo trabalho aos notários, que precisariam informar, em momentos distintos, o reconhecimento de firma na procuração particular e a posterior transferência da propriedade veicular, mas sem que houvesse ganho informacional relevante.

Além disso, a Portaria CAT nº 90/2014, que regulamenta o Decreto Estadual nº 60.489/2014, estabelece expressamente, em seu § 6º, que não devem ser transmitidos outros documentos além do CRV e dos dados expressamente previstos, de modo que a sobreposição com a legislação vigente poderia gerar conflito normativo.

Ora, não se ignora a relevância da finalidade almejada, consistente no incremento da segurança e prevenção de fraudes nas transferências veiculares. Todavia, a medida proposta não se mostra adequada a tanto, pois além de extrapolar a natureza do ato notarial de reconhecimento de firma e impor aos tabeliões atribuições que não lhes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo n° 2024/00020137**

competem, conflita com normas estaduais em vigor, notadamente o Decreto nº 60.489/2014 e a Portaria CAT nº 90/2014.

Diante do exposto, proponho que *não seja acolhida* a proposta de atualização das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral de Justiça ora formulada, cientificando-se a proponente e os órgãos e entidades que se manifestaram nos autos.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**  
**Juíza Assessora da Corregedoria**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2024/00020137**

**CONCLUSÃO**

Em 26 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2024/20137**

**Vistos.**

**Aprovo** o parecer apresentado pela MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não acolho** a proposta de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça formulada.

Cientifiquem-se a proponente e os órgãos e entidades que se manifestaram nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica